
REGULAMENTAÇÃO E TRÂNSITO DE PESSOAS PELOS PAÍSES DO MERCOSUL

Pedro Magalhães Humbert
pmhumbert@almeidalaw.com.br

Samir Farhat
safarhat@almeidalaw.com.br

1. Breve Introdução Histórica

O Mercado Comum do Sul – “MERCOSUL” foi criado pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, com o objetivo de fortalecer as relações comerciais entre os países da América do Sul.

Originalmente composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, atualmente o integram, na condição de Associados: Chile, Bolívia, Peru, Colômbia e Equador. A Venezuela depende apenas da aprovação do Paraguai para integrar o bloco como membro pleno.

Em que pese seu nítido caráter econômico, também constitui objetivo do bloco a facilitação do tráfego de pessoas entre os países que o integram.

Nesse sentido, para além do caráter estritamente comercial, outros setores da economia acabam sendo beneficiados. No Turismo, por exemplo, as exigências consulares se tornam menos burocráticas no que se refere aos procedimentos para a obtenção de Visto.

O presente artigo aborda questões relacionadas ao tema que, pela sua relevância, exigem uma análise mais aprofundada.

2. Trânsito de Pessoas e Documentação entre os Países do MERCOSUL.

Diferente da Europa, onde os países guardam entre si certo grau de igualdade econômica e estabilidade política, a América do Sul é região de maior instabilidade, e, conseqüentemente, maior probabilidade de fluxo migratório ilegal de pessoas. Com isso, o livre trânsito está sujeito à intensa fiscalização das autoridades dos Estados, a fim de evitar que imigrantes estabeleçam, em especial ilegalmente, residência fixa em país estrangeiro.

O livre trânsito de pessoas nos Estados do MERCOSUL foi estabelecido pelo “Grupo Mercado Comum” (órgão decisório executivo do bloco), através da Resolução nº 44/94¹, que assim dispõe em seu artigo 1º: *“Reconhecer a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte para o traslado de pessoas dentro dos países do MERCOSUL que se estabelecem no Anexo à presente Resolução”*. Como se pode notar, o dispositivo é bastante genérico no que tange à natureza do documento. Dessa forma, os países do bloco puderam constatar a grande dificuldade em reconhecer a variedade e a originalidade de todos os documentos emitidos pelos Estados.

¹ MERCOSUL/GMC/RES Nº 44/94.

Com isso, o “Conselho do Mercado Comum” (órgão do MERCOSUL cuja função é a condução política do processo de integração), editou a Decisão nº 18/08², que trata especificamente dos documentos que habilitam o trânsito de pessoas entre os Estados.

Por primeiro, a fim de esclarecer em definitivo a questão dos documentos hábeis a permitir o ingresso nos países, a Decisão traz, em seu anexo, a relação de documentos que devem ser utilizados. Para os brasileiros, há 03 (três) documentos que podem ser utilizados em seu trânsito nos países integrantes do bloco, quais sejam:

- (i) Cédula de Identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional;
- (ii) Cédula de Identidade para estrangeiro expedida pela Polícia Federal; e,
- (iii) Passaporte.

Quanto aos estrangeiros residentes, importante esclarecer que há restrição quanto ao uso dos documentos. Se o visto consular constituir requisito do Estado de destino para seu ingresso, há necessidade de utilização do passaporte com o visto válido exigido, sob pena de impedimento à admissão³.

Em um segundo momento, também é de suma relevância a questão relativa à validade do documento. Nos termos da decisão do Conselho do Mercado Comum, a data de validade é aquela determinada pelo Estado emissor; em esta inexistindo a interpretação é no sentido de prazo indeterminado de validade⁴. No caso do

Brasil, nem todos os documentos tem data de validade.

Outro ponto que merece destaque diz respeito às fotografias nos documentos. Conforme a norma, em havendo dúvida quanto à identidade do portador do documento, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar outro documento que permita sanar a dúvida.

Neste caso, dentre as interpretações que vêm sendo dadas pelas autoridades públicas, a mais correta parece ser a de que serão aceitos para dirimir a dúvida algum dos documentos listados pela própria Decisão.

Vale lembrar, que a regra do livre trânsito de pessoas engloba não apenas os Estados Partes, mas também os Estados Associados, ou seja, os mencionados documentos valem não apenas para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, mas também para Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela, ressaltando-se que todos estes países assinaram a Decisão CMC N.º 18/08.

Para os outros países da América do Sul há a necessidade do uso exclusivo do passaporte, de modo que é sempre necessária a consulta consular para verificação da necessidade de visto de entrada.

3. Cenário Atual e Orientação aos Passageiros.

Delineadas as regras atualmente vigentes, com o grande fomento na área de turismo ocorrido nos últimos anos e a disseminação de outras modalidades de viagens entre diferentes países (como, por exemplo, os cruzeiros marítimos internacionais), importante destacar a grande atenção que as operadoras de viagem devem guardar no transporte de

² MERCOSUL/CMC/DEC N.º 18/08.

³ MERCOSUL/CMC/DEC N.º 18/08, artigo 3º

⁴ MERCOSUL/CMC/DEC N.º 18/08, artigo 1º

passageiros, seja pela via aérea, marítima ou terrestre.

Todos os passageiros devem ser previamente orientados acerca dos documentos hábeis ao ingresso nos países de destino, sob pena de responsabilidade da companhia pelo transporte irregular de pessoa(s), inclusive com possíveis sanções, dentre as quais multa e imposição de encaminhar o passageiro de volta para o país de origem.

Recomenda-se às companhias que, no curso de sua operação, possuam o transporte de pessoas como atividade fim ou integrante de seu nicho que a informação acerca dos documentos seja realizada de modo expresse e inequívoco, constando não apenas do contrato, mas também de outros materiais informativos, inclusive aqueles mantidos pelas agências de viagem conveniadas. Se possível, recomenda-se, ainda, a assinatura em separado da cláusula informativa, que deve mencionar a impossibilidade de embarque no caso de não apresentação do documento em situação regular.

Com tais medidas, a demonstração da boa fé e da adoção de medidas administrativas amplas e eficazes de informação aos contratantes auxilia no resguardo dos interesses da empresa em eventuais questionamentos judiciais acerca da sua responsabilidade pelo transporte de pessoas com documentação diversa daquelas fixadas legalmente entre os países subscritores de tratados internacionais mútuos.

Com esses cuidados, a companhia de transporte estará cumprindo a legislação brasileira, em especial no que tange ao seu dever de informação, expressamente imposto pelo Código de Defesa do Consumidor.